



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 03/08/18
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 212 /2018-GAG

Brasília, 01 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o **Projeto de Lei nº 1.739, de 2017**, que "*institui o Selo Multinível Legal no âmbito do Distrito Federal*".

MOTIVOS DE VETO

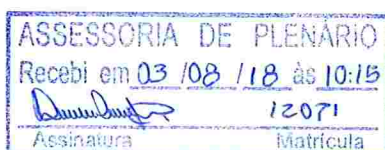
A despeito do louvável escopo do ilustre parlamentar autor da proposta, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada conforme sua redação original, uma vez que suscita incompatibilidade severa ao texto constitucional.

Em síntese, o teor do artigo 3º do projeto acaba por determinar à Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia a avaliação do cumprimento dos mais distintos requisitos para que as pessoas jurídicas interessadas sejam premiadas com o Selo Multinível Legal. Ao assim fazer, a Proposição estabelece novas atribuições a órgão da Administração Pública Distrital, motivo pelo qual invade competência privativa do Governador disposta no inciso IV, § 1º, do artigo 71 da LODF.

Em tempo, ao teor do artigo 4º, *parágrafo único*, observa-se que ao limitar a abrangência dos sistemas de pirâmide financeira, definindo, por via imprópria, o que poderia ser enquadrado ou não como a prática de pirâmide, espécie normativa invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, não sendo outro entendimento o artigo 22, inciso I da Constituição Federal cumulado com o artigo 14 da LODF.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOE VALLE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por fim, aduz o artigo 5º do projeto em comento, o prazo de 180 dias para o poder executivo regulamentar a norma, conduta que acarreta a inobservância da tripartição de poderes, não sendo possível sua convalidação aos ditames do artigo 2º da Constituição Federal.

Por esta razão, comunico que apus veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.739, de 2017, precisamente aos artigos 3º, *parágrafo único* do art. 4º e art. 5º, por plena incompatibilidade com o texto constitucional, e em oportuno solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 6.200 DE 12 DE agosto DE 2018.
(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Institui o Selo Multinível Legal no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Selo Multinível Legal com objetivo de premiar as empresas do setor privado instaladas ou que operem no território do Distrito Federal que comprovem a comercialização de serviços ou produtos por meio de venda direta com plano de remuneração de distribuidores independentes através da formação de rede multinível.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei é concedido às empresas citadas no art. 1º que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e nos atos administrativos a ela correlatos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – venda direta: o sistema de comercialização de bens de consumo ou serviços baseado no contato pessoal entre vendedores e compradores, fora de estabelecimento comercial fixo;

II – plano de remuneração: o conjunto de normas e regras expressamente estabelecidas e constantes do contrato firmado entre a empresa e seus distribuidores independentes, onde fica estipulada a retribuição financeira e as premiações a serem concedidas àqueles que se destacarem na comercialização de produtos ou serviços da empresa, seja pela venda pessoal, seja pela venda através de rede multinível;

III – distribuidores independentes: pessoas físicas ou jurídicas que firmam contrato com as empresas de vendas diretas para comercialização de seus produtos ou serviços sem vínculo empregatício ou qualquer relação de subordinação, desenvolvendo a atividade de vendas em momento e local que entender conveniente, respeitada a legislação vigente;

IV – rede multinível: o conjunto de distribuidores independentes vinculados entre si segundo as regras previstas no plano de remuneração da empresa de venda direta.

Art. 3º **(V E T A D O).**

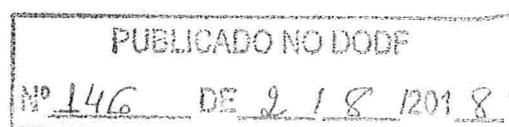
Art. 4º A premiação de que trata esta Lei somente é concedida às empresas que comprovem que não participam de nenhum sistema de pirâmide financeira.

Parágrafo único. **(V E T A D O).**

Art. 5º **(V E T A D O).**

Art. 6º A empresa que atenda aos requisitos desta Lei e da respectiva regulamentação tem o direito de fazer uso publicitário do Selo Multinível Legal, chancela oficial que pode ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Parágrafo único. O Selo Multinível Legal tem validade de 2 anos, podendo ser renovado, e contém, em sua impressão, o prazo de validade e a certificadora.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de agosto de 2018.
130º da República e 59º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

*Sanção
Elveto*

Institui o Selo Multinível Legal no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Multinível Legal com objetivo de premiar as empresas do setor privado instaladas ou que operem no território do Distrito Federal que comprovem a comercialização de serviços ou produtos por meio de venda direta com plano de remuneração de distribuidores independentes através da formação de rede multinível.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei é concedido às empresas citadas no art. 1º que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e nos atos administrativos a ela correlatos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – venda direta: o sistema de comercialização de bens de consumo ou serviços baseado no contato pessoal entre vendedores e compradores, fora de estabelecimento comercial fixo;

II – plano de remuneração: o conjunto de normas e regras expressamente estabelecidas e constantes do contrato firmado entre a empresa e seus distribuidores independentes, onde fica estipulada a retribuição financeira e as premiações a serem concedidas àqueles que se destacarem na comercialização de produtos ou serviços da empresa, seja pela venda pessoal, seja pela venda através de rede multinível;

III – distribuidores independentes: pessoas físicas ou jurídicas que firmam contrato com as empresas de vendas diretas para comercialização de seus produtos ou serviços sem vínculo empregatício ou qualquer relação de subordinação, desenvolvendo a atividade de vendas em momento e local que entender conveniente, respeitada a legislação vigente;

IV – rede multinível: o conjunto de distribuidores independentes vinculados entre si segundo as regras previstas no plano de remuneração da empresa de venda direta.

Art. 3º Para ser premiado com o recebimento do Selo Multinível Legal, a pessoa jurídica deve comprovar, junto à Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia – Sedict, o atendimento dos seguintes requisitos, entre outros:

I – realização da venda direta de produtos ou serviços autorizados, regulamentados ou não expressamente proibidos para comercialização no território do Distrito Federal;

II – geração e recolhimento de tributos;

III – oferecimento da garantia de devolução dos produtos, cancelamento dos serviços ou desistência do negócio, de acordo com as normas previstas pela Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



IV – investimento no treinamento dos envolvidos no sistema de venda direta;

V – estabelecimento de código de ética expresso e aplicável indistintamente a todos os seus distribuidores independentes;

VI – comprovação de que a pessoa física ou jurídica se torna distribuidor independente com possibilidade de obter ao menos ganhos de suas vendas pessoais, através de registro ou cadastro junto à empresa, gratuito ou não, sem a obrigatoriedade de compra imediata, conjunta ou casada de qualquer produto ou serviço, mas que lhe garanta o direito de realizar sua primeira compra de produtos ou serviços oferecidos pela empresa a preço de distribuidor e não ao preço praticado ou sugerido para o cliente final, ainda que essa compra seja intitulada de “Kit Inicial de Negócios”, “Kit de Adesão”, “Pack de Produtos”, “Compra Ideal”, “Primeira Compra” ou algum termo similar e gere bonificação ou remuneração para a rede multinível;

VII – comprovação de que todo “Kit Inicial de Negócios”, “Kit de Adesão”, “Pack de Produtos”, “Compra Ideal”, “Primeira Compra” ou algum termo garanta o direito a formar rede multinível de distribuidores independentes e o acesso a todas as formas de remuneração e premiações do plano de remuneração previsto no art. 2º, devendo sua constituição ser formada por pelo menos 90% de produtos ou serviços comercializáveis pelo distribuidor independente, permitido que até 10% sejam formados por materiais de apoio à venda;

VIII – comprovação de que todo distribuidor independente tenha acesso à compra de qualquer modalidade de “Kit Inicial de Negócios”, “Kit de Adesão”, “Pack de Produtos”, “Compra Ideal”, “Primeira Compra” ou algum termo similar, independentemente do seu valor final, que será determinado pela quantidade de produtos ou serviços que os formem, segundo a regra do inciso VII, com o mesmo percentual de desconto aplicado sobre o valor dos produtos ou serviços que formam esse kit;

IX – comprovação de que toda remuneração ou premiação paga aos distribuidores independentes sejam originadas e custeadas exclusivamente, além de serem limitadas, pelo lucro líquido obtido com a comercialização de produtos ou serviços realizada pelo conjunto de todos os distribuidores independentes, sejam esses comercializados para o cliente final, para o consumo pessoal ou os que formam o “Kit Inicial de Negócios”, “Kit de Adesão”, “Pack de Produtos”, “Compra Ideal”, “Primeira Compra” ou algum termo similar;

X – comprovação da idoneidade financeira da empresa e dos seus sócios, que, isolados ou conjuntamente, não possuam débitos comerciais vencidos e não pagos ou débitos fiscais inscritos como dívida ativa da União, dos estados, Distrito Federal ou dos municípios superiores ao capital social devidamente integralizado e constante da última alteração do contrato social devidamente registrado na junta comercial competente;

XI – continuidade e hereditariedade das responsabilidades da empresa, dos sócios e do direito dos distribuidores independentes, quanto ao seu registro e posição na rede multinível geral da empresa, respeitadas as regras contratuais e as determinações do código de ética.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



§ 1º É vedada a participação de empresas que tenham por atividade a comercialização de produtos derivados do tabaco ou produtos e serviços cuja comercialização seja restrita às instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil – Bacen e ligadas ao Sistema Financeiro Nacional – SFN, ou cuja exploração seja considerada ilegal ou possa configurar crimes de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas.

§ 2º Está apta a receber o Selo Multinível Legal a pessoa jurídica que comprove estar adimplente com as obrigações tributárias.

Art. 4º A premiação de que trata esta Lei somente é concedida às empresas que comprovem que não participam de nenhum sistema de pirâmide financeira.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* ocorre com o cumprimento de todas as regras previstas no art. 3º, além da comprovação de que o plano de remuneração previsto no art. 2º não prevê qualquer tipo de ganho, vantagem, premiação ou remuneração, seja de que natureza for, não advinda da comercialização de produtos ou serviços, bem como qualquer tipo de rentabilidade percentual diária, mensal ou anual que tenha como base de cálculo o valor da compra pessoal de qualquer produto ou serviço realizada pelo distribuidor independente, ainda que para posterior revenda via venda direta.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 dias pelo Poder Executivo, que deve estabelecer, entre outros pontos, os critérios necessários ao recebimento do Selo Multinível Legal.

Art. 6º A empresa que atenda aos requisitos desta Lei e da respectiva regulamentação tem o direito de fazer uso publicitário do Selo Multinível Legal, chancela oficial que pode ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Parágrafo único. O Selo Multinível Legal tem validade de 2 anos, podendo ser renovado, e contém, em sua impressão, o prazo de validade e a certificadora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Assunto: Distribuição da **Mensagem nº 212/18** – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.739/17, que “Institui o Selo Multinível Legal no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 08/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial